

PROCESSO Nº 2011.FOR.PCS.09140/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
MUNICÍPIO: FORTALEZA
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE FREITAS UCHÔA
ADVOGADA: ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR - OAB/CE Nº 6.854
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº _____/2019

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do município de Fortaleza - Exercício de 2011 - Parecer Ministerial no sentido de que estas contas sejam julgadas **IRREGULARES**, com aplicação de multa, débito e nota de improbidade administrativa - Julgamento pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, caracterizadas como **IRREGULARES**, na forma do art. 15, III da Lei nº 12.509/95, com **MULTA** de R\$ 152.000,00, com fundamento no art. 62, III e IV da Lei nº 12.509/95 (LOTCE). Imputação de **DÉBITO** no montante de R\$ 1.660.904,00, o qual deverá ser atualizado, com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.509/95 e nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, *caput*, VIII e XI da Lei nº 8.429/92. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Fortaleza**, exercício de **2011**, de responsabilidade do Sr. **José de Freitas Uchôa** - ex-gestor. **ACORDAM** os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os registros na Ata de Sessão que julgou este Processo por julgar pela **DESAPROVAÇÃO** das referidas Contas, considerando-as **IRREGULARES**, com fulcro no art. 15, III da Lei Estadual nº 12.509/95, com **MULTA** de **R\$ 152.000,00** (cento e cinquenta e dois mil reais), com fundamento no art. 62, III e IV da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), ante as falhas descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33 e 34. Imputação de **DÉBITO** no montante de **R\$1.660.904,00** (um milhão, seiscentos e sessenta mil, novecentos e quatro reais), o qual deverá ser atualizado, com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.509/95 e nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, ante a falha descrita no item 34 das razões de voto. Por fim, **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, *caput*, VIII e XI da Lei nº

8.429/92, ante as falhas dos itens 8, 14, 16 e 34 das Razões do Voto. Expedientes e determinações na forma da lei.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2019.

Conselheiro Presidente

Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Conselheiro Relator

Procurador de Contas

PROCESSO Nº 2011.FOR.PCS.09140/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
MUNICÍPIO: FORTALEZA
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE FREITAS UCHÔA
ADVOGADA: ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR - OAB/CE Nº 6.854
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do município de Fortaleza, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José de Freitas Uchôa - ex-gestor.

A autuação da matéria foi provocada pelo encaminhamento das peças da prestação de contas de gestão, protocolizadas nesta Corte de Contas, sob o nº 9140/12.

O Órgão Técnico emitiu a Informação Inicial, constatando algumas falhas, quando da execução das despesas desta Unidade Gestora. Após as justificativas do Responsável apresentadas tempestivamente, em fase complementar concluiu-se pelo saneamento de algumas falhas e a permanência de outras, detalhadas na Informação Complementar Aditiva nº 5584/2018 na tabela às fls. 9228/9230.

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e transferiu suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os presentes autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática anexado aos autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria providenciou o Parecer nº 11591/2016, da lavra do Procurador Dr. Júlio César Rôla Saraiva, no sentido de que estas contas sejam julgadas como IRREGULARES, na forma do art. 13, III da LOTCE, com multa, débito e nota de improbidade administrativa. Às fls. 9234, a Douta Procuradoria se manifestou por meio do Parecer Aditivo nº 10217/2018, da lavra da Procuradora Sra. Leilyanne Brandão Feitosa, ratificando o parecer pretérito.

Em síntese, este é o relatório.

RAZÕES DO VOTO

DA PRELIMINAR

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas regimentais desta Corte de Contas e às garantias e princípios estampados na Magna Carta Brasileira.

Das falhas apontadas na Prestação de Contas, descritas inicialmente pela 1ª Inspeção, em suas informações inicial, complementar e aditiva, persistem as seguintes falhas:

DO MÉRITO

1 – LICITAÇÕES. Ausência da cópia da Ata de Registro de Preços nº 29/2010, da qual decorreu o contrato firmado com a credora Aluplac Indústria e Comércio de Placas Ltda - ME, para aquisição de material para divulgação de projetos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e para confecção de material gráfico no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), impossibilitando a comprovação da regularidade das referidas despesas.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de despesas que superaram o limite legal para dispensa de licitação, solicitando o encaminhamento dos relatórios dos certames, dos termos de adjudicação e homologação, dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações. E caso tenha sido realizado processo administrativo de dispensa ou de inexigibilidade, solicitou-se a remessa do respectivo procedimento administrativo para a devida análise.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, enviou aos autos diversos documentos, às fls.110/224, dentre os quais se destacam os seguintes: cópia do Contrato nº 09/2010 e Extrato, indicando publicação no DOM em 11/08/2010 (fls.112/122); Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº. 29/2010 (fls.123/192); Justificativa Técnica para aquisição de material gráfico (fl.193); Despacho da Assejur/SAM opinando pela possibilidade jurídica a “carona” na Ata de Registro de Preços nº 29/2010, tendo como fornecedor a ALUPLAQ (fl. 194); Ofício nº. 287/2010 autorizando a contratação carona na Ata de Registro de Preços nº 29/2010, decorrente do Pregão Eletrônico nº 029/2010 (fl. 195); Termo de Homologação do Pregão Eletrônico (fls.202/216).

A Unidade Técnica, após análise dos argumentos e documentos da defesa, constatou: a ausência da cópia da Ata de Registro de Preços nº 29/2010, impossibilitando a comprovação da regularidade da adesão; a ausência da comprovação da vantagem econômica em aderir à ata; e a cláusula segunda do referido termo contratual (Contrato nº 29/2010) foi imprecisa quanto à vigência.

O nobre *Parquet* de Contas opina pela aplicação de multa, em face da ausência da cópia da ata de registro de preços, visto que, não obstante a ata tenha sido realizada no exercício de 2010, “faz-se necessário a análise do documento nesta oportunidade, visto tratar-se de documento imprescindível para análise da regularidade das despesas realizadas em 2011”. Destacou, ainda, que a ausência de comprovação da vantagem econômica e a impropriedade identificada no Contrato nº 29/2010 são falhas praticadas no exercício de 2010, de modo de tais falhas não devem ser abordadas nos presentes autos de 2011.

Levando em consideração as observações apontadas pelo *Parquet*, as falhas relativas à ausência de comprovação da vantagem econômica e à impropriedade identificada no Contrato nº 29/2010 foram praticadas no exercício de 2010. Logo, como os presentes autos tratam da prestação

de contas de gestão (PCS) do exercício de 2011, tais falhas não devem ser abordadas nos autos em apreço. Assim, subsiste para o presente item somente a falha concernente a ausência da cópia da Ata de Registro de Preços nº 29/2010.

Ante o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, tendo em vista a ausência da cópia da Ata de Registro de Preços nº 29/2010, que impossibilitou a comprovação da regularidade das despesas em comento.

2 – LICITAÇÕES. Ausência de amparo legal para as despesas com ações na área de qualificação social e profissional, junto ao credor Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Fortaleza, contratado por meio de dispensa de licitação, no valor de R\$ 70.683,41 (setenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), tendo em vista que o empenho nº 26000164 foi emitido em 29/04/2011 e o termo contratual possui vigência até 16/01/2011.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de despesas que superaram o limite legal para dispensa de licitação, solicitando o encaminhamento dos relatórios dos certames, dos termos de adjudicação e homologação, dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações. E caso tenha sido realizado processo administrativo de dispensa ou de inexigibilidade, solicitou-se a remessa do respectivo procedimento administrativo para a devida análise.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, anexa aos autos, às fls. 225/289, diversos documentos, dentre outros: Projeto Básico (fls.226/230); Parecer Técnico (fl.263); Parecer Nº 026/2010 (fls.264/266); Parecer nº 040/2010 (fls.268/276); Atestado de Reputação Ética Profissional (fl.278); Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação (fl.280); e Contrato nº 017/2010 (fls.284/289).

A Defesa apresenta seus argumentos, às fls. 8.210/8.211, no sentido de que a entidade CDL atende aos requisitos legais necessários, ressaltando que *“a partir de 2006, passou ser respaldada em experiência educacional no âmbito de atividades de extensão e pós-graduação”*, tendo criado, em parceria com a Universidade Federal do Ceará, a Faculdade de Tecnologia de Fortaleza - Faculdade CDL, que recebeu, em março de 2008, autorização do Ministério da Educação para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial.

A Unidade Técnica, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, ratifica a falha destacando:

“Antes de tecer comentários acerca das alegativas apresentadas, faz-se necessário registrar que, nesta ocasião, após reexame do teor da Cláusula Quarta (fls. 285), do Contrato nº 17/2010, firmado em 16/09/2010, que versa sobre o prazo de vigência, observa-se que o referido Termo possui duração de 04 (quatro) meses contados a partir de sua assinatura, não respaldando, portanto, as despesas realizadas através do Empenho em questão (nº 26000164), uma vez que fora emitido em 29/04/2011.

Face ao exposto, e considerando a insuficiência dos argumentos de Defesa, mantém-se o relato de falta de amparo legal para as despesas realizadas junto à Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza, para realização de ações na área de qualificação social e profissional, no valor de R\$ 70.683,41 (setenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos)”.

O nobre *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que, nos termos do art. 2º, “f” do estatuto da CDL, acostado às fls. 240/249, é finalidade desta entidade prover a formação, a especialização e o aperfeiçoamento de pessoal ligado ao comércio, de modo que há nexo entre a mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado (qualificação para atividades sociais e profissionais), concluindo que a contratada possui a indiscutível capacitação para o desempenho da atividade contratada.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa, em face da “ausência de amparo legal para as despesas realizadas, vez que o empenho nº 26000164 foi emitido em 29 de abril de 2011 e o termo contratual, conforme se observa da leitura da cláusula quarta (fls. 285), vigia até janeiro de 2011”.

Ante o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas, considerando ser legítima e legal a contratação por meio de dispensa de licitação junto a entidade CDL concernente ao objeto supramencionado. Ademais, aplico multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, tendo em vista a ausência de amparo legal para as despesas realizadas, vez que o empenho nº 26000164 foi emitido em 29 de abril de 2011 e o termo contratual, conforme se observa da leitura da cláusula quarta, vigia até 16 de janeiro de 2011.

3 – LICITAÇÕES. Pregão Presencial nº 06/2010. Despesas com aquisição de material permanente, junto ao credor Carneirril Comercial Ltda - ME, no valor de R\$ 12.980,00 (doze mil, novecentos e oitenta reais). Irregularidades: ausência do relatório do pregão presencial; ausência da publicação do contrato; e ausência da motivação e justificativa técnica para a realização do primeiro termo aditivo, bem como sua respectiva publicação.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de despesas que superaram o limite legal para dispensa de licitação, solicitando o encaminhamento dos relatórios dos certames, dos termos de adjudicação e homologação, dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações. E caso tenha sido realizado processo administrativo de dispensa ou de inexigibilidade, solicitou-se a remessa do respectivo procedimento administrativo para a devida análise.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta argumentos e anexa aos autos, às fls. 290/303, diversos documentos, dentre outros: Temo de Homologação e Adjudicação do PP nº06/2010 (fl.290); Contrato nº 01/2011 (fls.292/300); Primeiro Aditivo ao Contrato nº001/2011 e Extrato (fls.301/303).

A Unidade Técnica, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, ratifica a falha destacando: ausência do relatório do pregão presencial; ausência da publicação do contrato; e ausência da motivação e justificativa técnica para a realização do primeiro termo aditivo, bem como sua respectiva publicação.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa.

Deste modo, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, tendo em vista a ausência do relatório do pregão presencial; ausência da publicação do contrato; e ausência da motivação e justificativa técnica para a realização do primeiro termo aditivo, bem como sua respectiva publicação.

4 – LICITAÇÕES. Pregão Presencial nº 04/2010. Despesas com aquisição de mobiliário, junto ao credor Excelência Comércio e Serviços de Móveis, no valor de R\$ 11.946,20 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos). Irregularidades: ausência do relatório do pregão presencial; e ausência da motivação e justificativa técnica para a realização do primeiro termo aditivo, bem como sua respectiva publicação.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de despesas que superaram o limite legal para dispensa de licitação, solicitando o encaminhamento dos relatórios dos certames, dos termos de adjudicação e homologação, dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações. E caso tenha sido realizado processo administrativo de dispensa ou de inexigibilidade, solicitou-se a remessa do respectivo procedimento administrativo para a devida análise.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta argumentos e anexa aos autos, às fls. 304/316, dentre outros: Termo de Homologação do PP nº 04/2010 (fl. 304); Contrato de nº 020/2010 (fls.305/313); Primeiro Aditivo ao Contrato nº 020/2010 (fls.314/316).

A Unidade Técnica, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, ratifica a falha destacando: ausência do relatório do pregão presencial; e ausência da motivação e justificativa técnica para a realização do primeiro termo aditivo, bem como sua respectiva publicação.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa.

Deste modo, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, tendo em vista a ausência do relatório do pregão presencial; e ausência da motivação e justificativa técnica para a realização do primeiro termo aditivo, bem como sua respectiva publicação.

5 – LICITAÇÕES. Ausência de amparo legal para as despesas com ações na área de qualificação social e profissional, junto ao credor Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT), no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), referente

aos empenhos nº 384 e 438, que foram realizados em datas anteriores (16/08/2011 e 05/09/2011) à celebração do contrato (09/09/2011).

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de despesas que superaram o limite legal para dispensa de licitação, solicitando o encaminhamento dos relatórios dos certames, dos termos de adjudicação e homologação, dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações. E caso tenha sido realizado processo administrativo de dispensa ou de inexigibilidade, solicitou-se a remessa do respectivo procedimento administrativo para a devida análise.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta diversos argumentos e anexa aos autos, às fls. 744/861, diversos documentos, dentre outros: Projeto Básico (fls.745/748); Proposta de Preço do CPQT (fls.749/763); Proposta de Preço da JC Consultoria, Treinamentos e Empreendimentos (fls.764/); Proposta de Preço do Instituto Idear (fls.764/770); Estatuto do CPQT (fls.771/781); Certidões de Reg. Fiscal (fl. 785/790), Justificativa Técnica para o Projeto de Qualificação Tecnológica (fls.791/792); Parecer Jurídico da ASJUR - SDE referente ao Processo nº 65741/2011 – Dispensa de Licitação (fls.793/797); Contrato nº 05/2011 (fls.816/822); Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação (fl.814); Plano de Trabalho (fls.823/831); Estatuto do CPQT (fls.832/851); Parecer nº054/2011 (fls.859/860).

O Interessado manifesta-se contrário às considerações da Unidade Técnica, aduzindo que *“alegar que não seria caso de dispensa de licitação por ser possível a prestação de serviços por outras entidades é uma afirmação totalmente incorreta, confundido os conceitos de dispensa com o de inexigibilidade de licitação”*.

Reitera, ainda, que *“na dispensa de licitação a competição é viável, contudo, uma vez atendidas os pressupostos da lei – e que foram atendidos no presente caso consoante acima demonstrado – o legislador autoriza o administrador a dispensá-la”*.

A Unidade Técnica, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, ratifica a falha, ressaltando a burla ao procedimento licitatório aduzindo que referida contratação deveria ter sido precedida do devido e regular processo licitatório, *in litteris*:

“Diante do exposto, esta Inspeção entende que, no caso em tela, a contratação deveria ter sido antecedida do regular procedimento licitatório. A não realização de licitação pode implicar a desvantagem de contratação mais onerosa, uma vez que a Administração não colhe propostas de preços de mercado, a fim de se certificar da compatibilidade com os preços correntes.

Portanto, conclui-se que a contratação direta representou procedimento irregular com ofensa aos princípios da Isonomia e da Ampla Competitividade, não estando legalmente respaldadas as despesas com o Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)”.

O nobre *Parquet* de Contas, divergindo do posicionamento da Unidade Técnica, manifestou-se no sentido de que

“(…) uma vez preenchidos os requisitos exigidos no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, e tendo sido atendidas as demais formalidades, não há que se falar em viabilidade de realização do certame licitatório, posto ter a lei facultado ao gestor proceder ou não à licitação nos exaustivos casos previstos no citado art. 24.

Há, aqui, data venia, certa confusão no posicionamento técnico com os casos de inexigibilidade, que enquadram as hipóteses de inviabilidade de competição; no caso das dispensas, sempre será possível estabelecer competição entre vários pretendentes fornecedores, mas a lei expressamente autoriza, diante circunstâncias específicas, que o Administrador opte pela contratação direta”.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas aduz: *“esposamos idêntico entendimento quando os Técnicos apontam a impropriedade quanto à ausência de respaldo legal para as despesas relacionadas aos empenhos nº 384 e nº 438, no total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), vez que realizados em datas anteriores - 16 de agosto e 05 de setembro de 2011 - à celebração do contrato, que somente se deu em 09 de setembro de 2011”*. Por fim, sugere ressarcimento ao erário.

Destarte, acato sugestão do Ministério Público de Contas, considerando ser legítima e legal a contratação direta realizada junto a entidade CPQT concernente ao objeto supramencionado. Ademais, aplico **multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, tendo em vista a ausência de amparo legal para as despesas com ações na área de qualificação social e profissional, junto ao credor Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT), no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), referente aos empenhos nº 384 e 438, que foram realizados em datas anteriores (16/08/2011 e 05/09/2011) à celebração do contrato (09/09/2011).

6 – LICITAÇÕES. Despesas com locação de veículos, junto ao credor Fortal Center Comercial e Serviços Ltda, no valor de R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais). Irregularidade: violação ao princípio da competição, visto que apenas duas empresas participaram do certame, ao passo que quatro empresas haviam demonstrado interesse em participar conforme ata de sessão de licitação, sendo que não há nos autos justificativa para tal limitação e tampouco há documentos que possam demonstrar o desinteresse das empresas convidadas inicialmente.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de despesas que superaram o limite legal para dispensa de licitação, solicitando o encaminhamento dos relatórios dos certames, dos termos de adjudicação e homologação, dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações. E caso tenha sido realizado processo administrativo de dispensa ou de inexigibilidade, solicitou-se a remessa do respectivo procedimento administrativo para a devida análise.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta diversos argumentos e anexa aos autos, às fls.927/1121, vasta documentação: Ofícios do Secretário de Juventude da Prefeitura de Fortaleza e do Setor de Proteção Social e Saúde – BID à respeito da documentação do procedimento licitatório na modalidade Comparação de Preços (fls. 930/932), Pesquisa de Preços

(fls.933/937); Edital de Comparação de Preços: (fls.938/966); Empresas Convidadas (fls.967/985); Ofícios de confirmação de recebimento de Convite (fls. 978/985); Proposta Técnica (fls.986/996); Ata da Sessão de Licitação (fls.997/999); Relatório técnico (fls.1000/1016); Contrato nº06/2011 (fls.1017/1024); Termo de Homologação e adjudicação com carimbo indicando publicação no DOM em 05/08/2011 (fl.102), Extrato do Contrato nº 06/2011 (fls. 1027/1028); Ofício SDE nº 689/2012, solicitando transferência financeira para a conta do Fundo Municipal de Financiamento do CREDJOVEM (fl.1031); empenhos, autorizações bancárias, recibos e notas fiscais nos valores de R\$ 12.400,00 (fls. 1029/1117).

A Unidade Técnica, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, ratifica a falha aduzindo que:

“Da análise da documentação apresentada verificou-se que foram convidadas 5 empresas, conforme ofícios acostados às fls. 979/985, das quais 4 demonstraram interesse em participar da licitação.

Entretanto, observou-se, conforme Ata de Sessão de Licitação nº 02/2011, acostadas às fls. 997/999, que apenas duas empresas participaram do referido certame, tendo sido adjudicada a empresa Fortal Center Comercial e Serviços Ltda., não tendo sido encontradas justificativas para a possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados no processo por tal situação, conforme conteúdo do Relatório Técnico de Julgamento acostada às fls. 1000/1011 dos autos, contrariando o que traduz o dispositivo acima mencionado, o que, no entendimento desta Unidade Técnica, demonstra que houve violação ao princípio da competição.

(...)

Diante do exposto, esta Inspeção ficou impossibilitada de atestar a regularidade dos dispêndios efetuados com o credor FORTAL CENTER COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., no montante de R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais)”.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa.

Deste modo, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, tendo em vista a violação ao princípio da competição. Na contratação em apreço, apenas duas empresas participaram do certame, ao passo que quatro empresas haviam demonstrado interesse em participar conforme ata de sessão de licitação. No entanto, não há nos autos justificativa para tal limitação e tampouco há documentos que possam demonstrar o desinteresse das empresas convidadas inicialmente.

7 – LICITAÇÕES – Ausência de respaldo legal para as despesas com locação de veículos, no montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), junto ao credor Loc Car – Locadora de Carros Ltda.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de despesas que superaram o limite legal para dispensa de licitação, solicitando o encaminhamento dos relatórios dos certames, dos termos de adjudicação e homologação, dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações. E caso tenha sido realizado processo administrativo de dispensa ou de inexigibilidade, solicitou-se a remessa do respectivo procedimento administrativo para a devida análise.

O interessado, após a devida notificação, apresentou suas justificativas anexando as notas de empenho das referidas despesas às fls. 1118/1121.

Após análise das justificativas, a Unidade Técnica considera sem respaldo legal as despesas em análise, em razão da não realização de procedimento licitatório, *in litteris*:

“(...) esta Unidade Técnica não pôde atestar a regularidade das referidas despesas com locação de veículos no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) pela **inexistência de peças que comprovem que as despesas realizadas com esse credor foram antecedidas do necessário procedimento licitatório**.

Ressalte-se que, embora o valor apresentado da despesa com o credor em análise seja da monta de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), estando dentro do limite legal para dispensa de licitação, não se pode considerar regular a possível dispensa ocorrida, pelo fato de o valor dos dispêndios com o mesmo objeto (locação de veículos) ter ultrapassado o teto legal de dispensa de licitação, considerando as despesas junto a ambos os credores acima listados [Fortal Center Comercial e Serviços Ltda e Loc Car – Locadora de Carros Ltda], o que caracteriza fracionamento de despesa”.

O nobre *Parquet* de Contas opina pela aplicação de multa severa, corroborando o posicionamento técnico supramencionado no sentido de que “*a contratação de tais serviços ocorreu mediante fracionamento de despesas*”.

Confrontando-se a manifestação da área técnica deste Tribunal de Contas com os argumentos e documentos apresentados pela Defesa, conclui essa Relatoria pela legalidade das despesas em análise, pelas seguintes razões:

a) Para uma despesa de até R\$ 15.000,00 (obras e serviços de engenharia) e R\$ 8.000,00 (compras e serviços), a legislação assegura ao gestor público a prerrogativa de utilizar a faculdade estabelecida no art. 24, inciso I e II, respectivamente; é o que se denomina como “dispensa de licitação por limite de valor” ou licitação dispensável, procedimento esse totalmente desprovido das formalidades a que se submetem os demais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

b) Por se tratar de uma despesa que se situa dentro desse limite, não subsiste a obrigatoriedade de o administrador seguir as regras definidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93 – *justificativa do enquadramento, reconhecimento e ratificação das justificativas por autoridade superior e publicação dessa ratificação previamente à assinatura do contrato*;

c) Por outro lado, até mesmo em obediência ao princípio da economia processual, não deve o gestor público enquadrar uma despesa dentro dos limites definidos no art. 24, I e II, Lei nº 8.666/93, como despesa emergencial ou inexigível, haja vista que, assim procedendo, o rito processual deve seguir, obrigatoriamente, as regras estabelecidas no art. 26 do citado diploma legal.

No caso em tela, as despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), as quais foram apontadas pela unidade técnica como sendo sem respaldo legal, não ultrapassaram o teto licitatório. Assim sendo, tais despesas encontram-se amparadas pelo disposto no art. 24 da Lei nº 8.666/93 que estabelece uma faculdade ao gestor público.

Desse modo, diante da situação concreta, deve-se confrontar a obrigação de licitar com os possíveis prejuízos ou riscos que poderão resultar da demora na celebração do contrato diante da realização do procedimento licitatório.

Ante o exposto, esta Relatoria **descaracteriza a irregularidade** inicialmente observada, pelas razões expostas.

8 – LICITAÇÕES. Ausência de respaldo legal para as despesas com serviços de consultoria, no montante de R\$ 70.041,56 (setenta mil e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em virtude da ausência do relatório do certame licitatório e suas respectivas publicações, bem assim da ausência de documentos que respaldem as despesas com os credores Mirlane Magalhães Moreira, Francisco Sávio de Oliveira Barros, Marilene Gondim da Silva e Talles George Gomes.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de despesas que superaram o limite legal para dispensa de licitação, solicitando o encaminhamento dos relatórios dos certames, dos termos de adjudicação e homologação, dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações. E caso tenha sido realizado processo administrativo de dispensa ou de inexigibilidade, solicitou-se a remessa do respectivo procedimento administrativo para a devida análise.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta diversos argumentos e anexa aos autos, às fls.1121/1245, dentre outros: Termos de Homologação e Adjudicação (fl.1121), Contratos para o Programa de Formação do CredJovem (fl.1122).

A Unidade Técnica, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, ratifica a falha considerando sem respaldo legal as despesas com serviços de consultoria, no montante de R\$ 70.041,56 (setenta mil e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em virtude da ausência do relatório do certame licitatório e suas respectivas publicações, bem assim da ausência de documentos que respaldem as despesas com os credores Mirlane Magalhães Moreira, Francisco Sávio de Oliveira Barros, Marilene Gondim da Silva e Talles George Gomes.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa severa e nota de improbidade administrativa.

Dessarte, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, tendo em vista a ausência de respaldo legal para o montante de R\$ 70.041,56 (setenta mil e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos). **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, VIII da Lei nº 8.429/92.

9 – LICITAÇÕES – Ausência de respaldo legal para as despesas com pagamento de participação na Feira Infobrasil 2011, no montante de R\$ 80.623,20 (oitenta mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), junto ao credor Instituto Brasileiro de Qualidade e Gestão Pública.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de despesas que superaram o limite legal para dispensa de licitação, solicitando o encaminhamento dos relatórios dos certames, dos termos de adjudicação e homologação, dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações. E caso tenha sido realizado processo administrativo de dispensa ou de inexigibilidade, solicitou-se a remessa do respectivo procedimento administrativo para a devida análise.

O interessado, após a devida notificação, apresentou suas justificativas anexando, às fls. 1246/1329, diversos documentos, dentre os quais: Projeto - INFOBRASIL (fls.1248/1276); Estatuto Social Instituto Brasileiro de Qualidade e Gestão Pública (fls.1277/1287); Justificativa Técnica (fls.1300/1302); Declaração de exclusividade (fl.1303); Parecer nº 26/2011 (fls.1313/1315); Parecer nº 37/2011 (fls.1316/1322); Contrato nº 04/2011 (fls.1323/1329); certidões de regularidade fiscal (fls. 1291/11299).

Após análise das justificativas, a Unidade Técnica considera sem respaldo legal as despesas em análise, em razão da não realização de procedimento licitatório, *in litteris*:

“Analisando a documentação enviada, verificou-se que o Contrato N°04/2011 às fls.1323/1329, foi fundamentado no art. 25, inciso I da Lei Federal nº8666/93, conforme Parecer N°037/2011 da PGM referente ao processo nº 51439/2011 (Inexigibilidade de Licitação).

Entretanto, esta Inspeção entende que, no caso em tela, o art.25, inciso I não preenche os requisitos para respaldar o pedido de inexigibilidade de licitação, devido ao fato de que o objeto da contratação em alusão poder ser executado por várias outras empresas existentes no mercado, razão pela qual a contratação deveria ter sido precedida de licitação.

Acrescente-se que o objeto do referido contrato nº04/2011 fala na divulgação da logomarca da Prefeitura Municipal de Fortaleza nas mídias relacionadas ao evento (fl.1323), sendo que o art. 25, inciso II que trata da contratação por inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da mesma Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Portanto, entende esta Unidade Técnica que a devida contratação deveria ter sido precedida de licitação, uma vez que o objeto da contratação pode ser executado por várias outras empresas”.

O nobre *Parquet* de Contas, discorda da Unidade Técnica e não vislumbra irregularidade, *in verbis*:

“Nesse tópico, discordamos do trabalho técnico, em razão de que, muito embora a declaração de exclusividade apresentada (fls. 1.303) tenha sido emitida por empresa privada - A2 Comunicação Empresarial Ltda. - há nos autos documento que demonstra que tal empresa é detentora da marca InfoBrasil (fls. 1.304) e concede ao Instituto Brasileiro de Qualidade e Gestão Pública a exclusividade para realização do evento, justificando, desta forma, a contratação direta fundamentada no dispositivo acima indicado.

Evidentemente, tratando-se da participação de uma feira, a contratação somente poderá ser realizada junto à entidade realizadora do evento; no caso concreto, sendo a empresa A2 detentora da marca, foi concedida exclusividade ao Instituto citado, única entidade com a qual poderia ser contratada tal participação no evento, configurando-se a "exclusividade" de fornecedor referida no dispositivo citado.

Cumprindo observar, com relação ao tipo de serviço contratado, da análise do termo contratual firmado (fls. 1.323/1.328), verifica-se que não se trata de mera divulgação da logomarca da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mas da participação da Unidade Gestora no evento acima indicado, nos moldes previstos na cláusula primeira do termo celebrado, não afrontando, pois, o inciso II, do art. 25, da Lei de Licitações”.

No caso em tela, conforme observou o *Parquet*, as despesas encontram-se devidamente respaldadas legalmente de modo que não houve burla aos dispositivos da Lei de Licitações. Desse modo, considerando a ausência de irregularidades nas despesas em comento e filiando-me à manifestação ministerial, **descaracterizo a irregularidade** inicialmente observada.

10 – DOS CONTRATOS FIRMADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – Ausência de respaldo legal para as despesas com locação de mão de obra especializada, junto à empresa Solução Serviços Comércio e Construção Ltda, no valor de R\$ 35.091,15 (trinta e cinco mil e noventa e um reais e quinze centavos), em virtude da prorrogação excepcional além dos 60 meses sem as devidas justificativas.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, que embora se trate de despesas de caráter continuado, o contrato com o credor em epígrafe foi firmado no exercício de 2005, extrapolando o prazo autorizado pelo art. 57, *caput* e II da Lei nº 8.666/93, que faculta à Administração a prorrogação dos prazos contratuais, limitado a sessenta meses. Desse modo, caso tenha ocorrido a prorrogação em caráter excepcional por mais 12 meses, nos termos do §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, solicitou-se o relatório do certame, os termos de adjudicação e homologação, o contrato, os aditivos e justificativas técnicas, incluindo a justificativa da prorrogação excepcional com autorização da autoridade superior, acompanhados das respectivas publicações.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta diversos argumentos, julgados do Tribunal de Contas da União e invoca a aplicação do princípio da uniformização de jurisprudência. Anexa, dentre outros documentos, às fls. 1331/1350, o Contrato nº 015/2005, de 08/09/2015, com respectiva publicação de seu extrato no D.O.M, o primeiro termo aditivo ao referido Contrato, de 25/10/2005 e o segundo termo aditivo ao Contrato, com respectiva publicação de seu Extrato.

A Unidade Técnica concluiu, às fls. 9202(verso)/9203, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa:

“Diante do exposto, esta Inspeção considera sem respaldo legal as despesas no valor de R\$ 35.091,15 (trinta e cinco mil e noventa e um reais e quinze centavos) que foram realizadas fora da vigência do contrato, cujas prorrogações extrapolaram os 60 (sessenta) meses admitidos pela lei, sem que tenham sido demonstrados os termos motivados e justificados que as respaldariam, conforme exigência da Lei nº 8.666/93”.

O nobre *Parquet* de Contas destaca seu posicionamento quanto a impossibilidade de prorrogação contratual das despesas em apreço (fornecimento de mão de obra), uma vez que tal objeto “*não está entre as restritas exceções do art. 57 da LL*”, de modo que tais despesas deveriam ter sido licitadas. Sugere, todavia, aplicação de multa “*pelo desatendimento quanto à apresentação da documentação solicitada na exordial*”, “*muito embora as omissões apontadas pelos Técnicos deste Tribunal refiram-se a atos praticados em exercício financeiro diverso (2005) do ora analisado (2011)*”.

Imperioso assentar, no que concerne à prorrogação excepcional do contrato além dos sessenta meses, o entendimento desta Relatoria, já manifestado em outras decisões, no sentido de acatar o aditivo apresentado pela defesa que prorroga o contrato aos 72 meses. Logo, no presente caso, acato o aditivo que prorrogou a vigência do contrato da data de 08/09/2010 por mais 12 meses, posto que fundamentado no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93, o qual admite de forma excepcional a prorrogação contratual em até 72 meses.

Ademais, frise-se que não há nos autos evidenciação de ocorrência de dano ao erário ou de que tal procedimento tenha resultado de atos de má-fé visando beneficiar terceiros indevidamente.

O pensamento acima expõe o benefício da estabilidade da prestação do serviço da relação jurídica formada para os contratos de natureza continuada, cuja prestação, caso interrompida, causaria lesão substancial à atividade administrativa, concluindo pela desnecessidade de mudanças constantes no contrato, o que poderia gerar instabilidade para ambas as partes, aliado ao fato que o processo licitatório já encontra-se em fase de finalização.

Desse modo, divergindo do *Parquet* de Contas, considerando legítima e legal a prorrogação no presente caso concreto aos 72 meses, **descaracterizo a irregularidade.**

11 – DOS CONTRATOS FIRMADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – Impossibilidade de atestar a regularidade das despesas junto ao credor Aluplac Indústria e Comércio de Placas Ltda - ME, referente aos empenhos nº 0082 e nº 0083, no valor total de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), em virtude da ausência da ata de registro de preços que impossibilitou verificar se as despesas foram praticadas ainda na vigência da mesma.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a celebração de contratos em exercícios anteriores, solicitando o encaminhamento dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, enviou aos autos diversos documentos, às fls.110/224, dentre os quais se destacam os seguintes: cópia do Contrato nº 09/2010 e Extrato, indicando publicação no DOM em 11/08/2010 (fls.112/122); Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº. 29/2010 (fls.123/192); Justificativa Técnica para aquisição de material gráfico (fl.193); Despacho da Assejur/SAM opinando pela possibilidade jurídica a “carona” na Ata de Registro de Preços nº 29/2010, tendo como fornecedor a ALUPLAQ (fl. 194); Ofício nº. 287/2010 autorizando a contratação carona na Ata de Registro de Preços nº 29/2010, decorrente do Pregão Eletrônico nº 029/2010 (fl. 195); Termo de Homologação do Pregão Eletrônico (fls.202/216).

A Unidade Técnica, às fls. 9203, ratifica a falha, em virtude do não envio da requerida Ata de Registro de Preços, impossibilitando averiguar se tais despesas foram realizadas dentro da vigência da respectiva ata.

O nobre *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa.

Ante o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, tendo em vista a impossibilidade de atestar a regularidade das despesas relativas aos empenhos nº 0082 e nº 0083, no valor total de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), decorrente da ausência da ata de registro de preços.

12 – DOS CONTRATOS FIRMADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – Ausência da motivação e justificativa para a realização do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 46/2010, firmado com o credor Carter Empreendimento Mão de Obra Ltda, originário do Pregão Eletrônico nº 26/2010.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a celebração de contratos em exercícios anteriores, solicitando o encaminhamento dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, enviou aos autos o seguinte documentos, às fls.1397/1414: Contrato nº 46/2010, com respectivo extrato; Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 26/2010; Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 46/2010, com respectivo extrato.

A Unidade Técnica, ratifica a falha em virtude de permanecer a ausência da motivação e justificativa para a realização do primeiro termo aditivo, *in verbis*:

“Na ocasião, ressaltou-se que a contratação em exame admite a prorrogação da vigência nos limites legais, mediante termo motivado e justificado pelo contratante, conforme parágrafo segundo, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 e cláusula quinta do mencionado contrato, por se tratar de serviço de caráter continuado, entretanto, chamou-se a atenção para o fato do **Primeiro Termo Aditivo, assinado em 17/01/2012**, que prorroga o prazo do contrato original por mais doze meses, não estar devidamente motivado e justificado, o que impossibilitou esta Unidade Técnica de atestar a regularidade de tal aditamento”. (Grifo nosso)

O nobre *Parquet* de Contas ponderou que a matéria não pode ser tratada nos presentes autos, haja vista “*tratar-se de impropriedade cometida em exercício financeiro diverso (2012) do ora analisado (2011)*”

Com efeito, a falha apontada trata da ausência de motivação e justificativa para a realização do primeiro termo aditivo. Sucede que, conforme apontou a Unidade Técnica e observou o *Parquet*, referido termo aditivo fora assinado em 17/01/2012, ou seja, em exercício diverso (2012) do ora analisado (2011).

Desse modo, assiste razão ao Ministério Público de Contas no sentido de que a **matéria não deve ser tratada nos presentes autos**, mas sim na respectiva prestação de contas do exercício de 2012.

13 – DOS CONTRATOS FIRMADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – Ausência de amparo legal para as despesas com execução de projetos e qualificação social e profissional, junto ao credor Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT), referente aos contratos nº 04/2010, nº 05/2010 e nº 11/2010.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a celebração de contratos em exercícios anteriores, solicitando o encaminhamento dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações, bem como o encaminhamento do procedimento licitatório por meio do relatório do certame, o termo de adjudicação e homologação ou processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresentou argumentos e enviou vasta documentação, dentre as quais: Contrato de nº04/2010, com seu respectivo extrato (fls.1435/1441); Termo de Ratificação de Dispensa (fls.1443); Projeto Básico (fls.1446/1449); Declaração (fls.1495); Atestados de Capacidade Técnica (fls.1496/1498); Contrato nº 05/2010 (fls.1499/1505); Termo de Ratificação de Dispensa (fls.1508); Justificativa Técnica (fls.1516); Parecer nº11/2010 (fls.1523/1525); Parecer nº 27/2010 (fls.1573/1576); Parecer nº 051/2010 (fls.1577/1582); Despacho do Procurador Geral (fls.1583); Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação (fls.1584); Contrato nº 11/2010 (fls.1587/1592); Projeto Básico (fl.1625/1629); Proposta de Preço (fl.1630/1637).

A Unidade Técnica, ratifica a falha destacando que a “*contratação direta representou procedimento irregular com ofensa aos princípios da Isonomia e da Ampla Competitividade*”, de modo que restou sem amparo legal as despesas com o credor CPQT, nos valores de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) e R\$ 165.708,23 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e oito reais e vinte e três centavos).

O nobre *Parquet* de Contas ponderou que as falhas relativas ao Contrato nº 04/2010 não podem ser tratadas nos presentes autos, haja vista serem relativas a “*atos praticados em exercício financeiro diverso (2010) do ora analisado (2011)*”. Quanto as demais falhas e aos demais contratos, não vislumbra irregularidade e remete aos comentários realizados no item 03.5 do Parecer nº 11591/16, no sentido de que a contratada possui a indiscutível capacitação para o desempenho da atividade contratada e não a impedimento legal à contratação direta no presente caso.

Em vista do exposto, corroboro integralmente o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de que não há irregularidades na contratação direta realizada, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos no art. 24, XIII da Lei de Licitações e tendo sido atendidas as demais formalidades, não há que se falar em viabilidade de realização do certame licitatório, pois a lei faculta ao gestor proceder ou não a licitação nos exaustivos casos previstos no citado art. 24. Logo, **descaracterizo a falha em apreço**. Ademais, quanto as falhas relativas ao Contrato nº 04/2010, as mesmas foram praticadas em exercício financeiro diverso (2010) do ora analisado (2011), assim, não devem ser tratadas nos presentes autos.

14 – DOS CONTRATOS FIRMADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – Ausência de amparo legal para as despesas com serviços de material gráfico, junto ao credor Gráfica Encaixe Ltda, no valor de R\$ 84.797,30 (oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos).

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a celebração de contratos em exercícios anteriores, solicitando o encaminhamento dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações, bem como o encaminhamento do procedimento licitatório por meio do relatório do certame, o termo de adjudicação e homologação ou processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, não apresentou nenhuma documentação relativa a estas despesas.

A Unidade Técnica, ratifica a falha destacando que ficou impossibilitada de atestar a legalidade das despesas em comento.

O nobre *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa e nota de improbidade administrativa, visto que tais “*despesas estariam sujeitas a procedimento licitatório*”.

Assim, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, tendo em vista a ausência de respaldo legal para as despesas em apreço. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, VIII da Lei nº 8.429/92.

15 – DOS CONTRATOS FIRMADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – Ausência de amparo legal para as despesas com aquisição de material de expediente, junto ao credor Polimax Comércio e Serviços Ltda EPP, no valor de R\$ 1.353,50 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a celebração de contratos em exercícios anteriores, solicitando o encaminhamento dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações, bem como o encaminhamento do procedimento licitatório por meio do relatório do certame, o termo de adjudicação e homologação ou processo administrativo de dispensa ou inexistência.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, não apresentou nenhuma documentação relativa a estas despesas.

A Unidade Técnica, ratifica a falha destacando que ficou impossibilitada de atestar a legalidade das despesas em comento.

O nobre *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa.

Invocando a fundamentação descrita no item 7 destas razões de voto, no caso em tela, as despesas alcançaram somente o montante de R\$ 1.353,50 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), as quais foram apontadas pela unidade técnica como sendo sem respaldo legal, não ultrapassaram o teto licitatório. Assim sendo, tais despesas encontram-se amparadas pelo disposto no art. 24 da Lei nº 8.666/93 que estabelece uma faculdade ao gestor público.

Logo, esta Relatoria **descaracteriza a irregularidade** inicialmente observada.

16 – DOS CONTRATOS FIRMADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – Ausência de amparo legal para as despesas com serviços de vigilância armada, junto ao credor Thompson Segurança Ltda, no valor de R\$ 61.823,70 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta centavos).

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a celebração de contratos em exercícios anteriores, solicitando o encaminhamento dos contratos e dos aditivos, com respectivas justificativas técnicas, acompanhados das respectivas publicações, bem como o encaminhamento do procedimento licitatório por meio do relatório do certame, o termo de adjudicação e homologação ou processo administrativo de dispensa ou inexistência.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, não apresentou nenhuma documentação relativa a estas despesas.

A Unidade Técnica, ratifica a falha destacando que ficou impossibilitada de atestar a legalidade das despesas em comento.

O nobre *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa e nota de improbidade administrativa, visto que tais “*despesas estariam sujeitas a procedimento licitatório*”.

Assim, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, tendo em vista a ausência de respaldo legal para as despesas em apreço. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, VIII da Lei nº 8.429/92.

17 – DOS CONVÊNIOS – Convênio nº 19/2011. Irregularidades no convênio firmado com a ACCP Alimentos e Tecnologia: ausência da prestação de contas da contrapartida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ausência do comprovante de restituição da despesa com tarifas bancárias no valor de R\$ 431,41 (quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos); e o plano de trabalho apresentou-se pouco detalhado, sem indicar quando iniciará ou será concluída cada etapa ou fase de execução do objeto.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

Registre-se que as despesas realizadas com base no convênio firmado com a ACCP – Alimentos e Tecnologia, totalizaram R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo que o valor do dispêndio no exercício análise foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O responsável, em sua oportunidade de defesa, encaminhou aos autos, dentre outros documentos: Projeto Orientação Ocupacional de Jovens para o Mercado de Trabalho (fls.1640/1653); Termo de Convênio nº 019/2011 referente ao processo administrativo de nº 46.813/2011, com seu respectivo Extrato (fls.1654/1662); Relatório do Cumprimento do Objeto (fls.7802); Relatório de Execução Físico Financeiro (fls.7892).

A Unidade Técnica ratifica a falha nos termos da exordial.

O nobre *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa em face da impropriedade constante do plano de trabalho. Entretanto, em relação às demais irregularidades apontadas, destacou que “*com relação à ausência da prestação de contas e da restituição dos valores gastos com tarifas bancárias, deixaremos de analisar tais fatos nesta oportunidade, vez que, conforme se observa da leitura do parágrafo segundo da Cláusula Décima-Primeira do termo de convênio n.º*

019/2011 (fls. 1.659), a prestação de contas deveria ser realizada apenas no exercício financeiro de 2012, diverso do ora analisado (2011)”.

Ante o exposto, como bem observou o *Parquet*, a prestação de contas deveria ter sido realizada somente no exercício de 2012, exercício diverso do ora analisado (2011), assim, acompanho integralmente o Ministério Público de Contas inclusive quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, em virtude de o plano de trabalho ter sido pouco detalhado, não indicando quando iniciará ou será concluída cada etapa ou fase de execução do objeto.

18 – DOS CONVÊNIOS – Convênio nº 06/2011. Irregularidades no convênio firmado com o Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica – CPQT, relativo a despesas com serviços e aquisição de materiais: ausência da assinatura do representante da SDE no plano de trabalho, contrariando o art. 116, §1º da Lei de Licitações; ausência da justificativa da prorrogação da vigência do convênio, contrariando o art. 15 da IN nº 01/97 da STN; e ausência do relatório de cumprimento do objeto.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, encaminhou aos autos, dentre outros documentos: Plano de trabalho (fls.1664/1681); Termo de Convênio nº 06/2011 (fls.1682/1690); Primeiro Termo aditivo ao Convênio nº 06/2011 (fls.1692/1695); Relação de Pagamentos (fls. 1698/1720); e Execução da Receita e da Despesa (fls.1721/1732).

A Unidade Técnica ratifica a falha nos termos da exordial, *in verbis*:

“Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica não atesta a regularidade das despesas decorrentes do convênio ora analisado, em razão das seguintes ocorrências:

- c) Ausência da assinatura do Plano de Trabalho, conforme o art.116, § 1º da Lei nº 8.666/93.
- d) Ausência da justificativa da prorrogação da vigência do Convênio 06/2011, conforme estabelece o art. 15 da IN Nº01/97 da STN e o parágrafo único da cláusula oitava do citado convênio.
- e) Ausência do relatório de cumprimento do objeto, conforme a cláusula décima primeira alínea do termo de convênio nº06/2011.
- f) Ausência da prestação de contas da contrapartida no valor de 70.442,51 (setenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos).
- g) Atraso na entrega da prestação de contas do Convênio nº 06/2011.
- h) Ausência de comprovação de realização de procedimento licitatório e fracionamento de despesas que constam na relação de pagamentos no valor de R\$ 229.022,11 (duzentos e vinte e nove mil e vinte e dois reais e onze centavos)”.

O nobre *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa severa em face das impropriedades supramencionadas apontadas pela Unidade Técnica, exceto quanto à ausência de

Prestação de Contas de Gestão (PCS) de Fortaleza - nº 9140/12 (FCBJ)

prestação de contas, tendo em vista que “conforme exposto no parágrafo segundo da Cláusula Décima Primeira do termo de convênio nº 006/2011 (fls. 1.687/1.688), a prestação de contas deveria ser apresentada apenas no exercício financeiro de 2012, ou seja, período diverso do ora analisado (2011)”.

No que pertine a ausência do processo licitatório apontada pela Unidade Técnica na realização de convênio, esta Relatoria possui entendimento firmado sobre tema e passa a expor.

O fato de conter no art. 116 da lei de licitações o mandamento de que, aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, não quer dizer, necessariamente, a obrigatoriedade da realização de licitação por parte da conveniada para aquisição de bens e serviços. E acrescenta:

Ressalte-se que em virtude da natureza da Lei nº 8.666/93, não é possível o exercício, pela entidade privada, de todas as prerrogativas ali existentes. Cite-se a título de exemplo, a aplicação de multas, rescisão unilateral dos contratos e declaração de idoneidade dos licitantes.

Por outro lado, inobstante o teor da IN nº 01/97 da STN, onde reza que: o conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, especialmente em relação à licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica, em análise no Acórdão 353/05 o Tribunal de Contas da União, verifica-se que o Egrégio TCU deliberou que:

“9.2 Firmar o entendimento de que a aplicação dos recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, a lei de licitações, *ex-vi* art. 116 da lei 8.666/93;

9.3 Recomendar a presidência da República, tendo em vista a competência decorrente do art. 84, IV da CF/88, que proceda a regulamentação do art. 116 da lei 8.666/93, estabelecendo, em especial, as disposições da lei de licitações que devem ser seguida pelo particular, partícipe de convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, nas restritas hipóteses em que tenha em sua guarda recursos públicos”.

No entanto, entendo que, com a edição do Decreto Federal nº 6.170/07, houve a regulamentação do art. 116 da lei de licitações, ocasião em que referida norma, no seu art. 11, estabeleceu que a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. *In verbis*:

“Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a

Prestação de Contas de Gestão (PCS) de Fortaleza - nº 9140/12 (FCBJ)

realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato”.

Assim, a empresa conveniente Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica – CPQT trata-se de uma entidade privada sem fins lucrativos e considerando o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 11 do Decreto Federal nº 6.170/07, entendo estar sanado a irregularidade relativa a ausência de licitação, posto que a entidade privada sem fins lucrativos está desobrigada a realizar licitação quando cumprir os requisitos mencionados no supracitado art. 11 do Decreto Federal nº 6.170/07.

No que concerne às impropriedades relativas à prestação de contas da contrapartida do convênio em apreço, acompanho o posicionamento Ministerial, no sentido de que não devem ser tratadas nos presentes autos e não serão objeto de análise nesta decisão, haja vista que a referida prestação de contas da contrapartida deveria ser apresentada apenas no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011).

Outrossim, verifica-se que remanescem as demais irregularidades, quais sejam: ausência da assinatura do representante da SDE no plano de trabalho, contrariando o art. 116, §1º da Lei de Licitações; ausência da justificativa da prorrogação da vigência do convênio, contrariando o art. 15 da IN nº 01/97 da STN; e ausência do relatório de cumprimento do objeto.

Ante o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, em face das irregularidades que subsistiram: ausência da assinatura do representante da SDE no plano de trabalho, ausência da justificativa da prorrogação da vigência do convênio e ausência do relatório de cumprimento do objeto.

19 – DOS CONVÊNIOS – Convênio nº 38/2010. Irregularidades no convênio firmado com o Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica – CPQT, relativo a despesas com o projeto trabalho comunitário solidário: ausência da assinatura da concedente no plano de trabalho, contrariando o art. 116, §1º da Lei de Licitações; ausência de justificativa para os termos aditivos; ausência do relatório de cumprimento do objeto e de execução físico-financeira.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, informa o envio de documentos, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço.

O nobre *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa severa.

Prestação de Contas de Gestão (PCS) de Fortaleza - nº 9140/12 (FCBJ)

No que pertine a ausência do processo licitatório apontada pela Unidade Técnica na realização de convênio, invocamos os comentários expostos no item 18 supramencionado destas razões de voto.

Assim, a empresa conveniente Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica – CPQT trata-se de uma entidade privada sem fins lucrativos e considerando o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 11 do Decreto Federal nº 6.170/07, entendo estar sanado a irregularidade relativa a ausência de licitação, posto que a entidade privada sem fins lucrativos está desobrigada a realizar licitação quando cumprir os requisitos mencionados no supracitado art. 11 do Decreto Federal nº 6.170/07.

Por outro lado, remanescem as demais irregularidades, quais sejam: ausência da assinatura da concedente no plano de trabalho, contrariando o art. 116, §1º da Lei de Licitações; ausência de justificativa para os termos aditivos; ausência do relatório de cumprimento do objeto e de execução físico-financeira.

Ante o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, em face das irregularidades que subsistiram: ausência da assinatura da concedente no plano de trabalho, contrariando o art. 116, §1º da Lei de Licitações; ausência de justificativa para os termos aditivos; ausência do relatório de cumprimento do objeto e de execução físico-financeira.

20 – DOS CONVÊNIOS – Convênios nº 33/2011 e nº 13/2011. Ausência da devida prestação de contas dos convênios em epígrafe, relativos aos credores Comunidade em Movimento da Grande Fortaleza (Comov) e Instituto de Pesquisa e Projetos da UECE (Iepro), cujas despesas se deram, respectivamente, com gestão do apoio a comercialização e feiras e com a realização do projeto as quatro estações do artesanato.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, informa o envio de documentos, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço.

O nobre *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que a matéria não deve ser tratada nos presentes autos, tendo em vista que “*as prestações de contas deveriam ser apresentadas apenas no exercício financeiro de 2012, ou seja, período diverso do ora analisado (2011)*”.

Desse modo, assiste razão ao Ministério Público de Contas no sentido de que a **matéria não deve ser tratada nos presentes autos**, mas sim na respectiva prestação de contas do exercício de 2012.

21 – DOS CONVÊNIOS – Convênios nº 32/2011 e nº 49/2011. Irregularidades nos convênios em epígrafe, relativos ao credor Fundação Educacional Silvestre Gomes, cujas despesas se deram com a realização dos projetos usina de criação em audiovisual e cidadania conectada: ausência de justificativa para a prorrogação do termo de convênio; ausência do relatório de cumprimento do objeto; e ausência da assinatura da concedente no relatório de execução físico-financeiro.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, informa o envio de documentos, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço.

O nobre *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa severa.

Dessa forma, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, em face da permanência das irregularidades: ausência de justificativa para a prorrogação do termo de convênio; ausência do relatório de cumprimento do objeto; e ausência da assinatura da concedente no relatório de execução físico-financeiro.

22 – DOS CONVÊNIOS – Convênios nº 64/2011, nº 22/2011, nº 38/2011, nº 39/2011 e nº 22/2011. Ausência da devida prestação de contas dos convênios em epígrafe, relativos aos credores Instituto de Desenvolvimento de Fortaleza (IDFOR), Instituto Homemterra de Educação M. Ambient G. Emprego, Instituto Jader Alencar e ONG Caminhos de Iracema, cujas despesas se deram, respectivamente, com a realização dos projetos caminhos do desenvolvimento, profissão aprendiz, messejana novo tempo e trabalhando arte e cultura da diversidade.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, informa o envio de documentos, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço.

O nobre *Parquet* de Contas não se manifestou sobre o item.

Desse modo, considerando que a falha consiste na ausência de prestação de contas dos convênios, mantenho o posicionamento exarado em outros itens destas razões de voto, no sentido de que a **matéria não deve ser tratada nos presentes autos**, mas sim na respectiva prestação de contas do exercício de 2012, visto que referidas prestações de contas deveriam ser apresentadas apenas no exercício financeiro de 2012, ou seja, período diverso do ora analisado (2011).

23 – DOS CONVÊNIOS – Convênios nº 43/2011 e nº 50/2011. Irregularidades nos convênios em epígrafe, relativos ao credor Instituto Panamericano para o Desenvolvimento - IPD, cujas despesas se deram com a realização dos projetos meninos da granja I e II: ausência do relatório de cumprimento do objeto; ausência da assinatura da concedente no relatório de execução físico-financeiro; realização de despesa em desconformidade com o objeto do convênio; ausência de comprovação de parte das despesas; e ausência da conta específica.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, informa o envio de documentos, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço.

O nobre *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa.

Dessa forma, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, em face da permanência das irregularidades: ausência do relatório de cumprimento do objeto; ausência da assinatura da concedente no relatório de execução físico-financeiro; realização de despesa em desconformidade com o objeto do convênio (R\$ 874,00); ausência de comprovação de parte das despesas (R\$ 3.940,00); e ausência da conta específica.

24 – CONVÊNIOS COM CARACTERÍSTICAS DE CONTRATO – Convênio nº 34/2011. Irregularidades no convênio em epígrafe, relativo ao credor Ação Pela Vida - APV, cujas despesas se deram com a realização do projeto de capacitação e treinamento em informática: ausência de assinatura no plano de trabalho e no relatório de execução físico-

financeiro, onde também não consta a aprovação do ordenador de despesa; e ausência do relatório de cumprimento do objeto.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta seus argumentos às fls. 8248/8258, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço e destaca: não foram amparadas pelo instrumento adequado, em virtude do objeto conveniado apresentar características de contrato; ausência de assinatura no plano de trabalho e no relatório de execução físico-financeiro, onde também não consta a aprovação do ordenador de despesa; ausência do relatório de cumprimento do objeto; ausência de procedimento licitatório para as despesas no total de R\$ 24.150,00; há itens constantes da relação de pagamento que não foram comprovados; e despesas apontadas na prestação de contas não constam na relação de pagamento.

O nobre *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que a falha relativa a prestação de contas não deve ser tratada nos presentes autos, tendo em vista que “*a prestação de contas somente se daria no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011)*”. Entendeu que a natureza jurídica dos termos firmados se referem a convênios e não a contrato, como apontou a Unidade Técnica. No entanto, opinou pela aplicação de multa pelas irregularidades: ausência de assinatura no plano de trabalho e no relatório de execução físico-financeiro, onde também não consta a aprovação do ordenador de despesa; ausência do relatório de cumprimento do objeto; e ausência do processo licitatório.

No que pertine a ausência do processo licitatório apontada pela Unidade Técnica na realização de convênio, invocamos os comentários expostos no item 18 supramencionado destas razões de voto.

Assim, a empresa conveniente Ação Pela Vida - APV trata-se de uma entidade privada sem fins lucrativos e considerando o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 11 do Decreto Federal nº 6.170/07, entendo estar sanado a irregularidade relativa a ausência de licitação, posto que a entidade privada sem fins lucrativos está desobrigada a realizar licitação quando cumprir os requisitos mencionados no supracitado art. 11 do Decreto Federal nº 6.170/07.

Quanto ao apontamento de que tal convênio possui característica de contrato, comungamos com o posicionamento do *Parquet* de que o convênio firmado possui natureza e características de convênio.

No que concerne às impropriedades relativas à prestação de contas da contrapartida do convênio em apreço, acompanho o posicionamento Ministerial, no sentido de que não devem ser

tratadas nos presentes autos e não serão objeto de análise nesta decisão, haja vista que a referida prestação de contas da contrapartida deveria ser apresentada apenas no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011).

Por todo o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, em face da permanência das irregularidades: ausência de assinatura no plano de trabalho e no relatório de execução físico-financeiro, onde também não consta a aprovação do ordenador de despesa; e ausência do relatório de cumprimento do objeto.

25 – CONVÊNIOS COM CARACTERÍSTICAS DE CONTRATO – Convênios nº 48/2011 e nº 65/2011. Irregularidades nos convênios em epígrafe, relativos aos credores Associação Cearense do Beneficente de Desenvolvimento Social Cultural dos Trabalhadores em Transporte e Associação dos Moradores do Grande Antonio Bezerra, cujas despesas se deram, respectivamente, com a execução do curso de formação sindical e com a realização do projeto casa do povo qualificação profissional: ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, onde também não consta a aprovação do ordenador de despesa; ausência de qualificação técnica necessária à consecução do objeto dos convênios; e ausência de justificativa para a prorrogação do termo de convênio 48/2011.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta seus argumentos às fls. 8258/8259, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço e destaca: não foram amparadas pelo instrumento adequado, em virtude do objeto conveniado apresentar características de contrato; ausência de assinatura no plano de trabalho e no relatório de execução físico-financeiro, onde também não consta a aprovação do ordenador de despesa; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, onde também não consta a aprovação do ordenador de despesa; ausência de qualificação técnica necessária à consecução do objeto dos convênios; e ausência de justificativa para a prorrogação do termo de convênio 48/2011; e ausência da prestação de contas de parte dos recursos.

O nobre *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que a falha relativa a prestação de contas não deve ser tratada nos presentes autos, tendo em vista que “a prestação de contas somente se daria no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011)”. Entendeu que a natureza jurídica dos termos firmados se referem a convênios e não a contrato, como apontou a Unidade Técnica. No entanto, opinou pela aplicação de multa pelas irregularidades: ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, onde também não consta a aprovação do ordenador de despesa; ausência de qualificação técnica necessária à

consecução do objeto dos convênios; e ausência de justificativa para a prorrogação do termo de convênio 48/2011.

Quanto ao apontamento de que tal convênio possui característica de contrato, comungamos com o posicionamento do *Parquet* de que o convênio firmado possui natureza e características de convênio.

No que concerne às impropriedades relativas à prestação de contas da contrapartida do convênio em apreço, acompanho o posicionamento Ministerial, no sentido de que não devem ser tratadas nos presentes autos e não serão objeto de análise nesta decisão, haja vista que a referida prestação de contas da contrapartida deveria ser apresentada apenas no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011).

Por todo o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, em face da permanência das irregularidades: ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, onde também não consta a aprovação do ordenador de despesas; ausência de qualificação técnica necessária à consecução do objeto dos convênios; e ausência de justificativa para a prorrogação do termo de convênio 48/2011.

26 – CONVÊNIOS COM CARACTERÍSTICAS DE CONTRATO – Convênio nº 29/2011. Irregularidades no convênio em epígrafe, relativo ao credor Associação de Santo Antonio Casa Vovó Marieta, cujas despesas se deram com o projeto de qualificação profissional: ausência de qualificação técnica necessária à consecução do objeto do convênio; ausência de assinatura no plano de trabalho; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesas; e ausência de justificativa para a prorrogação do termo de convênio.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta seus argumentos às fls. 8261/8262, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço e destaca: não foram amparadas pelo instrumento adequado, em virtude do objeto conveniado apresentar características de contrato; ausência de qualificação técnica necessária à consecução do objeto do convênio; ausência de assinatura no plano de trabalho; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesas; e ausência de justificativa para a prorrogação do termo de convênio.

O nobre *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que a natureza jurídica dos termos firmados se referem a convênios e não a contrato, como apontou a Unidade Técnica. Opinou pela aplicação de multa face as irregularidades: ausência de qualificação técnica necessária à consecução do objeto do convênio; ausência de assinatura no plano de trabalho; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesas; e ausência de justificativa para a prorrogação do termo de convênio.

Quanto ao apontamento de que tal convênio possui característica de contrato, comungamos com o posicionamento do *Parquet* de que o convênio firmado possui natureza e características de convênio.

Por todo o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, em face da permanência das irregularidades: ausência de qualificação técnica necessária à consecução do objeto do convênio; ausência de assinatura no plano de trabalho; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesas; e ausência de justificativa para a prorrogação do termo de convênio.

27 – CONVÊNIOS COM CARACTERÍSTICAS DE CONTRATO – Convênio nº 25/2011. Irregularidades no convênio em epígrafe, relativo ao credor Associação de Trabalhadores Autônomos de Fortaleza, cujas despesas se deram com a realização do projeto centro solidário de qualificação profissional: ausência de capacitação técnica da entidade conveniada.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta seus argumentos às fls. 8262, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço e destaca: não foram amparadas pelo instrumento adequado, em virtude do objeto conveniado apresentar características de contrato; capacitação técnica da entidade conveniada; e ausência da prestação de contas.

O nobre *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que a falha relativa a prestação de contas não deve ser tratada nos presentes autos, tendo em vista que a prestação de contas somente se daria no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011). Entendeu que a natureza jurídica dos termos firmados se referem a convênios e não a contrato, como apontou a Unidade Técnica. No entanto, opinou pela aplicação de multa pela ausência capacitação técnica da entidade conveniada.

Quanto ao apontamento de que tal convênio possui característica de contrato, comungamos com o posicionamento do *Parquet* de que o convênio firmado possui natureza e características de convênio.

No que concerne às impropriedades relativas à prestação de contas da contrapartida do convênio em apreço, acompanho o posicionamento Ministerial, no sentido de que não devem ser tratadas nos presentes autos e não serão objeto de análise nesta decisão, haja vista que a referida prestação de contas do convênio deveria ser apresentada apenas no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011).

Por todo o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, face a ausência de capacitação técnica da entidade conveniada.

28 – CONVÊNIOS COM CARACTERÍSTICAS DE CONTRATO – Convênio nº 72/2011. Irregularidades no convênio em epígrafe, relativo à Associação Servos – Serviços Vocacionais para a Sociedade, cujas despesas se deram com a execução do projeto capacitando entidades II – evoluindo o terceiro setor: ausência de qualificação e capacidade operacional necessárias à consecução do objeto do convênio; e ausência da aprovação do ordenador de despesa no relatório de execução físico-financeiro.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta seus argumentos às fls. 8263, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço e destaca: não foram amparadas pelo instrumento adequado, em virtude do objeto conveniado apresentar características de contrato; ausência de qualificação e capacidade operacional necessárias à consecução do objeto do convênio; ausência da aprovação do ordenador de despesa no relatório de execução físico-financeiro; ausência de parte dos extratos bancários; e ausência da relação de pagamentos.

O nobre *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que a natureza jurídica dos termos firmados se referem a convênios e não a contrato, como apontou a Unidade Técnica. Opinou pela aplicação de multa face as irregularidades: ausência de qualificação e capacidade operacional necessárias à consecução do objeto do convênio; ausência da aprovação do ordenador de despesa no relatório de execução físico-financeiro; ausência de parte dos extratos bancários; e ausência da relação de pagamentos.

Quanto ao apontamento de que tal convênio possui característica de contrato, comungamos com o posicionamento do *Parquet* de que o convênio firmado possui natureza e características de convênio.

No que concerne à ausência de parte dos extratos bancários e da relação de pagamentos, tais falhas se referem a prestação de contas do convênio que não devem ser tratadas nos presentes autos e não serão objeto de análise nesta decisão, haja vista que a referida prestação de contas do convênio deveria ser apresentada apenas no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011).

Por todo o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, em face da permanência das irregularidades: ausência de qualificação e capacidade operacional necessárias à consecução do objeto do convênio; e ausência da aprovação do ordenador de despesa no relatório de execução físico-financeiro.

29 – CONVÊNIOS COM CARACTERÍSTICAS DE CONTRATO – Convênio nº 21/2011. Irregularidades no convênio em epígrafe, relativo ao credor Centro de Apoio ao Desenvolvimento Social - CADS, cujas despesas se deram com a realização do projeto qualificação profissional: ausência de qualificação técnico operacional necessária à consecução do objeto do convênio; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta seus argumentos às fls. 8261/8262, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço e destaca: não foram amparadas pelo instrumento adequado, em virtude do objeto conveniado apresentar características de contrato; capacitação técnica da entidade conveniada; ausência de qualificação técnico operacional necessária à consecução do objeto do convênio; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa; itens não comprovados na relação de pagamentos apresentada, no valor de R\$ 3.720,00; ausência de comprovação de partes das despesas no total de R\$ 8.897,00; ausência de parte dos extratos bancários; e pagamento indevido de tarifas bancárias, na monta de R\$ 117,98.

O nobre *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que a falha relativa a prestação de contas não deve ser tratada nos presentes autos, tendo em vista que a prestação de contas somente se daria no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011). Entendeu que a natureza jurídica dos termos firmados se referem a convênios e não a contrato,

como apontou a Unidade Técnica. No entanto, opinou pela aplicação de multa somente pelas irregularidades: ausência de qualificação técnico operacional necessária à consecução do objeto do convênio; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa.

Quanto ao apontamento de que tal convênio possui característica de contrato, comungamos com o posicionamento do *Parquet* de que o convênio firmado possui natureza e características de convênio.

No que concerne às impropriedades relativas à prestação de contas da contrapartida do convênio em apreço, acompanho o posicionamento Ministerial, no sentido de que não devem ser tratadas nos presentes autos e não serão objeto de análise nesta decisão, haja vista que a referida prestação de contas do convênio deveria ser apresentada apenas no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011).

Desse modo, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, face as seguintes irregulares: ausência de qualificação técnico operacional necessária à consecução do objeto do convênio; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa.

30 – CONVÊNIOS COM CARACTERÍSTICAS DE CONTRATO – Convênios nº 43/2011 e nº 27/2011. Irregularidades nos convênios em epígrafe, relativo ao credor Centro de Formação e Inclusão Social Nossa Sra. de Fátima, cujas despesas se deram com a execução do projeto capacitação profissional transformando o futuro: ausência de qualificação técnico profissional necessária à consecução do objeto do convênio; plano de trabalho pouco detalhado; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa; ausência de justificativa para a prorrogação do termo de convênio nº 43/2011; ausência do relatório do cumprimento do objeto.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta seus argumentos às fls. 8265/8275, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço e destaca: não foram amparadas pelo instrumento adequado, em virtude do objeto conveniado apresentar características de contrato; ausência de qualificação técnico profissional necessária à consecução do objeto do convênio; plano de trabalho pouco detalhado; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa; ausência de processo licitatório; ausência de justificativa

para a prorrogação do termo de convênio nº 43/2011 e do próprio termo de aditamento; item não comprovado na relação de pagamento no valor de R\$ 60; e pagamento indevido de tarifas bancárias na monta de R\$ 122,81 e R\$ 113,70.

O nobre *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que a natureza jurídica dos termos firmados se referem a convênios e não a contrato, como apontou a Unidade Técnica. Opinou pela aplicação de multa face as irregularidades: ausência de qualificação técnico profissional necessária à consecução do objeto do convênio; plano de trabalho pouco detalhado; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa; ausência de processo licitatório; ausência de justificativa para a prorrogação do termo de convênio nº 43/2011. Sugeriu, todavia, o ressarcimento ao erário dos valores relativos às seguintes falhas: item não comprovado na relação de pagamento no valor de R\$ 60; e pagamento indevido de tarifas bancárias na monta de R\$ 122,81 e R\$ 113,70.

Quanto ao apontamento de que tal convênio possui característica de contrato, comungamos com o posicionamento do *Parquet* de que o convênio firmado possui natureza e características de convênio.

No que concerne às falhas de item não comprovado na relação de pagamento e pagamento indevido de tarifas bancárias, mantendo coerência com outros itens deste acórdão, tais falhas se referem a prestação de contas do convênio que, como já dito, não devem ser tratadas nos presentes autos e não serão objeto de análise nesta decisão, haja vista que a referida prestação de contas do convênio deveria ser apresentada apenas no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011).

No que pertine a ausência do processo licitatório apontada pela Unidade Técnica na realização de convênio, invocamos os comentários expostos no item 18 supramencionado destas razões de voto.

Assim, a entidade em apreço trata-se de uma entidade privada sem fins lucrativos e considerando o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 11 do Decreto Federal nº 6.170/07, entendo estar sanado a irregularidade relativa a ausência de licitação, posto que a entidade privada sem fins lucrativos está desobrigada a realizar licitação quando cumprir os requisitos mencionados no supracitado art. 11 do Decreto Federal nº 6.170/07.

Por todo o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, em face da permanência das irregularidades: ausência de qualificação técnico profissional necessária à consecução do objeto do convênio; plano de trabalho pouco detalhado; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa; ausência de justificativa para a prorrogação do termo de convênio nº 43/2011; ausência do relatório do cumprimento do objeto.

31 – CONVÊNIOS COM CARACTERÍSTICAS DE CONTRATO – Convênio nº 03/2011. Irregularidades no convênio em epígrafe, relativo ao credor Centro de Pesquisa e

Prestação de Contas de Gestão (PCS) de Fortaleza - nº 9140/12 (FCBJ)

www.tce.ce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza - Ceará

34/44

Qualificação Tecnológica - CPQT, cujas despesas se deram com a execução do projeto casa brasil 2011 - qualificação profissional: ausência da prestação de contas do convênio.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta seus argumentos, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço e destaca: não foram amparadas pelo instrumento adequado, em virtude do objeto conveniado apresentar características de contrato; ausência da prestação de contas do convênio.

O nobre *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que a falha relativa a prestação de contas não deve ser tratada nos presentes autos, tendo em vista que a prestação de contas somente se daria no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011). Entendeu que a natureza jurídica dos termos firmados se referem a convênios e não a contrato, como apontou a Unidade Técnica.

Quanto ao apontamento de que tal convênio possui característica de contrato, comungamos com o posicionamento do *Parquet* de que o convênio firmado possui natureza e características de convênio.

No que concerne às impropriedades relativas à prestação de contas da contrapartida do convênio em apreço, acompanho o posicionamento Ministerial, no sentido de que não devem ser tratadas nos presentes autos e não serão objeto de análise nesta decisão, haja vista que a referida prestação de contas do convênio deveria ser apresentada apenas no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011).

Desse modo, acato a sugestão Ministerial, mantenho o posicionamento exarado em outros itens destas razões de voto, no sentido de que a **matéria não deve ser tratada nos presentes autos**, mas sim na respectiva prestação de contas do exercício de 2012.

32 – CONVÊNIOS COM CARACTERÍSTICAS DE CONTRATO – Convênio nº 20/2011. Irregularidades no convênio em epígrafe, relativo ao credor Centro Social dos Moradores Parque São José, cujas despesas se deram com a realização do projeto centro de capacitação dos trabalhadores da vila pery: plano de trabalho pouco detalhado; e ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das

respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, apresenta seus argumentos às fls. 8275/8277, sem no entanto, anexar qualquer peça documental relativa às despesas em comento.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando que o gestor não enviou qualquer documento relativo a despesa em apreço e destaca: não foram amparadas pelo instrumento adequado, em virtude do objeto conveniado apresentar características de contrato; plano de trabalho pouco detalhado; ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa; pagamento indevido de multas e juros INSS e ISS no total de R\$ 138,09.

O nobre *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que a falha relativa a prestação de contas (pagamento indevido) não deve ser tratada nos presentes autos, tendo em vista que a prestação de contas somente se daria no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011). Entendeu que a natureza jurídica dos termos firmados se referem a convênios e não a contrato, como apontou a Unidade Técnica. No entanto, opinou pela aplicação de multa somente pelas irregularidades: plano de trabalho pouco detalhado; e ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa.

Quanto ao apontamento de que tal convênio possui característica de contrato, comungamos com o posicionamento do *Parquet* de que o convênio firmado possui natureza e características de convênio.

No que concerne às impropriedades relativas à prestação de contas do convênio em apreço – pagamento indevido de multas e juros, acompanho o posicionamento Ministerial, no sentido de que não devem ser tratadas nos presentes autos e não serão objeto de análise nesta decisão, haja vista que a referida prestação de contas do convênio deveria ser apresentada apenas no exercício financeiro de 2012, período diverso do ora analisado (2011).

Desse modo, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, face as seguintes irregulares: plano de trabalho pouco detalhado; e ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa.

33 – CONVÊNIOS COM CARACTERÍSTICAS DE CONTRATO – Convênio nº 57/2011. Irregularidades no convênio em epígrafe, relativo ao credor Conselho Pro Melhoramento Parque Santa Rosa, cujas despesas se deram com a execução do curso de recepcionista de hospedagem: plano de trabalho pouco detalhado; e ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a realização de convênios e solicitou o encaminhamento dos planos de trabalho, termos de convênio e aditivos, acompanhados das

respectivas prestações de contas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa STN nº 01/97.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, argumenta que as falhas “*se demonstram como sendo somente atecnicas, falhas formais*” e completa afirmando que os documentos que se encontram nos autos comprovam a efetiva execução do convênio.

A Unidade Técnica ratifica a falha, reforçando não consta nos autos documentos suficientes ao saneamento das falhas, quais sejam: não foram amparadas pelo instrumento adequado, em virtude do objeto conveniado apresentar características de contrato; plano de trabalho pouco detalhado; e ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa.

O nobre *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que a natureza jurídica dos termos firmados se referem a convênios e não a contrato, como apontou a Unidade Técnica. No entanto, opinou pela aplicação de multa somente pelas irregularidades: plano de trabalho pouco detalhado; e ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa.

Quanto ao apontamento de que tal convênio possui característica de contrato, comungamos com o posicionamento do *Parquet* de que o convênio firmado possui natureza e características de convênio.

Desse modo, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE, face as seguintes irregulares: plano de trabalho pouco detalhado; e ausência de assinatura no relatório de execução físico-financeiro, bem como não há aprovação do ordenador de despesa.

34 – Irregularidades no termo de parceria firmado entre a unidade gestora em apreço e o Instituto Brasileiro de Tecnologias Sociais (Oscip), para a execução do programa cidadã de crédito – PAC, cujos dispêndios totalizaram R\$ 1.660.904,00 (um milhão, seiscentos e sessenta mil e novecentos e quatro reais), quais sejam, ausência de parte da prestação de contas dos recursos repassados (faltou a relação de beneficiários dos microcréditos e os relatórios concernentes à realização das ações do PAC); ausência dos documentos relativos à qualificação do Instituto junto ao Ministério da Justiça; e ausência do critério de escolha do Instituto para a celebração da parceria.

A 1ª Unidade Técnica constatou, inicialmente, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico celebrou parceria com o Instituto Brasileiro de Tecnologias Sociais para execução do Programa Agência Cidadã de Crédito – PAC na cifra de R\$ 1.660.904,00 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, novecentos e quatro reais), conforme despesas relacionadas na Informação Pretérita.

Registrou-se ainda que o Instituto elencado acima é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP regida pela Lei 9.790/99, regulamentada pelo Decreto 3100/99, que dispõe sobre qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos

como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Acerca do aporte Financeiro, resultado da parceria celebrada, solicitou-se para exame, a apresentação dos documentos relativos à qualificação deste Instituto junto ao Ministério da Justiça, o respectivo termo de parceria, em conformidade aos artigos 9º e 10º da Lei de Nº 9790/99 e Prestação de Contas nos termos §2º do artigo 11 do Decreto nº 3.100/99.

Foi solicitado também o critério de escolha do Instituto para celebração da parceria em análise, uma vez que o Decreto 3.100/99 estabelece em seu artigo 23 que “*a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria*”.

Ressaltou-se que a OSCIP deve obediência aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Economicidade e Eficiência conforme dispõe o inciso I do artigo 4º da Lei 9.790/99.

O responsável, em sua oportunidade de defesa, envia vasta documentação e argumenta, à fl. 98, de suas justificativas que encaminhou a esta Corte de Contas a documentação relativa à qualificação deste Instituto junto ao Ministério da Justiça, o respectivo Termo de Parceria e Prestação de Contas junto ao Anexo VI.

A Unidade Técnica, após análise dos argumentos e documentos da defesa, constata o envio de alguns documentos, às fls. 7766/7784 e 8591/9191, que dentre outros, destacam-se os seguintes: Termo de Parceria (fls. 7766/7773), Projeto Básico (fls. 7774/7776) e Plano de Trabalho (fls.7778/7784).

A Unidade Técnica faz as seguintes considerações:

“Da análise da documentação anexada, verificou-se o envio, parcial, da prestação de contas da OSCIP (fls. 9058/9191) uma vez que não se vislumbrou a relação de beneficiários dos microcréditos, nem relatórios concernentes à realização das ações do Programa Agência Cidadã de Crédito. Essa ausência impede o monitoramento e acompanhamento da efetiva realização do objeto do Termo de Parceria, qual seja, o apoio e aporte aos pequenos empreendedores beneficiados pelas ações do Programa.

De mais a mais, permanecem omissos o certificado de qualificação do Instituto Brasileiro de Tecnologias Sociais junto ao Ministério da Justiça, bem como o critério de escolha do Instituto para celebração da parceria.

Isto posto, considera-se não sanada a Ocorrência”.

O nobre *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa, ressarcimento ao erário e nota de improbidade administrativa, visto que “*a ausência da documentação acima impossibilitou verificar a regularidade do emprego dos recursos*”.

Desse modo, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), com fulcro no art. 62, IV da LOTCE, face as irregulares remanescentes: ausência de parte da prestação de contas dos recursos repassados (faltou a relação de beneficiários dos microcréditos e os relatórios concernentes à realização das ações do PAC); ausência dos documentos relativos à qualificação do Instituto junto ao Ministério da Justiça; e ausência do critério de escolha do Instituto para a celebração da parceria. Imputo **débito** no valor de **R\$ 1.660.904,00** (um milhão, seiscentos e sessenta mil, novecentos e quatro reais), o qual deverá ser atualizado, com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.509/95, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, visto que, em decorrência das falhas apresentadas, não foi possível verificar a regularidade do emprego dos recursos. **REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e Eleitoral**, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, XI da Lei nº 8.429/92.

35 – Ausência de respaldo legal para as despesas com locação de veículos, junto ao credor Trapézio Locadora de Veículos e Serviços Ltda, no valor de R\$ 99.979,52 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente ao Contrato nº 71/2005, visto que houve prorrogação indevida.

A 1ª Unidade Técnica, inicialmente, constatou que os serviços de locação de veículos prestados pela empresa supramencionada não caracterizam serviços de caráter continuado, mesmo diante da premissa do que preceitua o art. 57, *caput* e inciso II da Lei nº 8.666/93, que faculta a administração pública prorrogar prazos contratuais, limitado a sessenta meses. Por isso, tais serviços, por terem sido realizados após a vigência do contrato originário, restaram sem respaldo legal.

Tais despesas se referem ao Pregão nº 49/2005 e ao respectivo Contrato nº 71/2005, cuja vigência findou-se em 09/12/2006.

Em suas justificativas, o ex-Gestor, considerando que o conceito de serviços continuados não se encontra definido em lei, salienta que a problemática causada pelas inúmeras possibilidades de interpretações jurídicas do que seja serviço contínuo vem afetando sobremaneira, ante a lacuna deixada pela lei, a segurança jurídica das relações, que dependem, inexoravelmente, do dizer da aplicação/obrigatoriedade do direito em cada caso concreto. Afirma que os veículos locados estão atrelados aos serviços públicos prestados pela unidade gestora e que a carência desses veículos representaria prejuízos a sua atividade.

Ressalta o defendente que a Unidade Gestora em apreço necessitava dos veículos ininterruptamente e que necessita do deslocamento de materiais e pessoas no desenvolvimento das atividades inerentes a cada setor. Aduz, ainda, que há o desenvolvimento de planos, programas e projetos referentes à prevenção, assistência e recuperação da comunidade e por isso necessita dos veículos para deslocamento e atendimento à população.

O ex-Gestor acrescenta que os veículos são necessários para o atendimento contínuo do desenvolvimento das atividades da Secretaria, caracterizando serviços de natureza contínua. Aduz que as prorrogações contratuais trouxeram economicidade, eficiência e eficácia às atividades desenvolvidas, bem assim ressaltou os princípios da uniformização das decisões e da segurança jurídica.

Após examinar os argumentos da defesa, a Unidade Técnica esclarece que:

“Esta Inspeção esclarece que os argumentos ora apresentados pelo Defendente não modifica o entendimento anterior da Informação Inicial nº 9140/12 que a locação de veículo não se enquadra nos serviços contínuos, uma vez que não preenche os requisitos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois, se interrompido não comprometeria a continuidade das atividades da SED, não podendo ser prorrogado. Pela definição do Tribunal de Contas da União, no Manual Licitações & Contratos, serviços contínuos são aqueles destinados a atender necessidades públicas permanentes, ou seja, que a paralisação destes compromete a continuidade das atividades. Todavia, conforme registrado no Processo nº 12662/08, Acórdão nº 6179/2013, a maioria do Pleno deste Tribunal, entendeu pela possibilidade de prorrogação do contrato referente a serviço de locação de veículo, por considerá-lo de natureza contínua, nos termos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 (Precedentes: Processo nº 8684/08 – Fortaleza, julgado em 17.06.10 – Pleno; Processo nº 11.117/10 – Fortaleza, julgado em 21.02.13 - Pleno; Processo nº 9636/09 – Fortaleza, julgado em 23.05.13 - Pleno; Processo nº 9670/08 - Fortaleza, julgado em 31.05.12 - Pleno e Processo nº 9700/08 - Fortaleza, julgado em 12.09.2013 – Pleno).

Assim, considerando que para classificar um serviço como de natureza contínua, deve-se analisar, no caso concreto, a necessidade de continuidade da prestação, constatando-se que, se for interrompida a execução de tal serviço, haverá lesão substancial à atividade administrativa, ou seja, que em cada caso concreto, deve-se comprovar a necessidade de execução continuada naquela entidade específica, esta Unidade Técnica submete o fato à consideração a Consideração do Exmo. Relator”.

O nobre Ministério Público de Contas, opina pela aplicação de multa severa, por entender que as despesas com locação de veículos para atender a Unidade Gestora em apreço não se encontram entre as restritas exceções legais de serviços continuados, previstas no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Esta Relatoria diverge do posicionamento do Órgão Técnico, bem como do Ministério Público de Contas, por entender que o objeto do contrato em análise abrange serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da SDE do município de Fortaleza e que a interrupção do serviço ora tratado causaria prejuízos ao bom funcionamento da Unidade Gestora. Nesse sentido, entendo que tais serviços são passíveis de prorrogação nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, *verbis*:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.

É oportuno conceituar o que vem a ser contrato de serviço no âmbito da Administração Pública.

De acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, serviço seria “*toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração*”, em seguida dá exemplos, como: “*demolição, conserto, instalação, montagem, operação conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais*”.

Para Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contratos Administrativos, 2010, p.72), serviços para fins de licitação seriam:

“(…) toda atividade prestada à Administração para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados mediante remuneração da própria entidade contratante. O serviço como objeto de licitação, tanto pode destinar-se ao público como ao próprio Poder Público”.

José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativa, 2010, p. 200/201) considera contrato de serviço:

“(…) aqueles que visam a atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração.
Tais contratos são normalmente conhecidos por “contratos de prestação de serviços” e neles se realça a atividade material do contrato. É tipicamente o contrato onde a obrigação se traduz num facere. Algumas dessas atividades são mencionadas na lei, como as de conservação, reparação, conserto, transporte, operação, manutenção, demolição, seguro, locação de bens, e outras, todas consubstanciando típicas obrigações de fazer”.

Sobre o assunto, é sabido que a duração dos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/93 fica adstrita à vigência dos créditos orçamentários. Desta forma, os contratos têm vigência, em regra, até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram firmados, independentemente da data de seu início.

Entretanto, a Lei de Licitações admite algumas exceções, dentre elas a prorrogação de prazo dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma continuada, que poderão ter a sua vigência prorrogada por até 60 meses.

Os serviços de natureza continuada, que não ficam adstritos aos créditos orçamentários, são aqueles que sua interrupção pode gerar prejuízo à Administração Pública.

São serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Doutrina e Jurisprudência já tentaram elencar alguns serviços como sendo de natureza continuada, sendo certo que tal elenco é apenas exemplificativo.

Assim, esta Relatoria entende que não existe uma lista taxativa que esse ou aquele serviço é, ou não, de natureza continuada, dependendo, sempre, do caso concreto.

Na verdade, o que vai definir a natureza contínua dos serviços é a essencialidade de sua prestação, que, caso seja interrompida, poderá causar prejuízo à Administração Pública e, conseqüentemente, à coletividade.

Nesse sentido, importante trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União, sobre a matéria:

“O que caracteriza caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. (Acórdão nº 132/2008, Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz. Processo TC 010.020/2003-1, DOU de 15/02/08).

Conforme já exposto em outros processos desta Relatoria, os serviços contínuos são aqueles cuja interrupção importaria em sério risco da continuidade da atividade administrativa.

Deve-se ter em mente, para classificar um serviço de execução contínua, a necessidade de continuidade da prestação, razão pela qual, se for interrompida essa execução, haveria lesão substancial à atividade administrativa.

Ante o exposto, em desacordo com o Ministério Público de Contas, **descharacterizo a irregularidade** inicialmente apontada pela unidade técnica, entendendo que os serviços em apreço caracterizam serviços de natureza contínua, em conformidade com os fundamentos descritos alhures.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, convergindo parcialmente com a Douta Procuradoria, no sentido de que:

- a) Sejam **DESAPROVADAS** as Contas de Gestão da **Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Fortaleza - exercício de 2011**, de responsabilidade do Sr. **José de Freitas Uchôa** - ex-gestor, considerando-as

IRREGULARES, com fulcro no art. 15, inciso III da Lei Estadual nº 12.509/95;

b) Seja aplicada **MULTA** no valor de **R\$ 152.000,00** (cento e cinquenta e dois mil reais), com fundamento no art. 62, III e IV da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), ante as falhas descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 8, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33 e 34 das Razões do Voto;

c) Seja imputado **DÉBITO** no valor de **R\$ 1.660.904,00** (um milhão, seiscentos e sessenta mil, novecentos e quatro reais), ao Sr. **José de Freitas Uchôa** - ex-gestor, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, ante a falha do item 34 das Razões do Voto;

d) **REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual e Eleitoral**, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, *caput*, VIII e XI da Lei nº 8.429/92, ante as irregularidades descritas nos itens 8, 14, 16 e 34 das Razões do Voto;

e) Seja notificado o ex-gestor da **Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Fortaleza - exercício de 2011**, de responsabilidade do Sr. **José de Freitas Uchôa** - ex-gestor, sobre o inteiro teor desta decisão, advertindo-lhe que o não recolhimento do(s) valor(es) da **MULTA** ao erário estadual e do **DÉBITO** ao erário municipal, acima especificado(s), ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, implicará, após o trânsito em julgado: na **autorização de cobrança judicial da dívida**, nos termos dos arts. 24 e 27, II da Lei nº 12.509/95, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95; e em **COMUNICAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual, a fim de possibilitar a fiscalização da devida inscrição em dívida ativa;

f) seja comunicado à atual administração da **Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Fortaleza**, o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ___ de _____ de 2019.

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator